# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1013143-97.2017.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:
Requerido:

Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória
Gertrudes Aparecida Eteffens Marques e outro
Araguaia Contrutora Brasileira de Rodovias S/A

GERTRUDES APARECIDA SETEFFENS MARQUES E GUSTAVO STEFFENS MARQUES RIBEIRO DA CRUZ ajuizaram ação contra ARAGUAIA CONTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, pedindo a adjudicação compulsória do imóvel situado no lote 146-B, quadra 06, do Loteamento Residencial Monsenhor Romeu Tortorelli, nesta cidade, matriculado no Registro de Imóveis sob nº 78.664, objeto de contrato particular de compromisso de venda e compra e com preço já quitado, assistindo-lhes o direito à obtenção da escritura definitiva.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo que jamais se negou à outorga da escritura definitiva, pois sequer foi procurada pelos autores.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A relação jurídica existente entre as partes está documentalmente provada.

O preço foi quitado, fato reconhecido pela ré, mas não houve outorga da escritura definitiva, nem haveria, malgrado a justificativa dada na contestação, pois pende averbação de indisponibilidade na matrícula (fls. 27). Portanto, a iniciativa judicial tornouse indispensável, exatamente por descuido da ré, que participa de pendência jurídica determinante da indisponibilidade; deu causa à demanda e responderá pelas despesas processuais decorrentes.

O pleito não depende de autorização judicial, pois não se trata de alienação de bem, fato que ocorreu muito anteriormente.

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e adjudico aos autores o imóvel prometido à venda, matriculado no Registro de Imóveis sob nº 78.664, servindo esta decisão como título hábil à transmissão da propriedade, mediante mandado, independentemente de outras formalidades ou de exigência de comprovação de outros tributos, exceto o de transmissão do próprio imóvel.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono dos autores fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA